



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO NO D. O. U.
C	D.º	07 / 02 / 2000
C		Rubrica

362

Processo : 10825.001342/96-12
Acórdão : 202-11.454

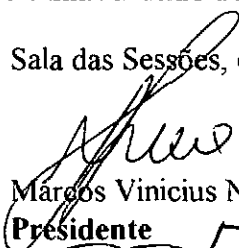
Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 110.755
Recorrente : JOSÉ JACINTO GAVIOLI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

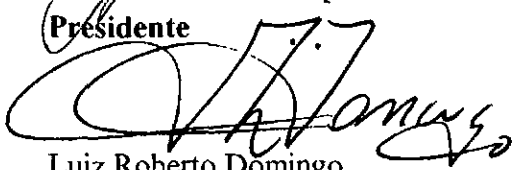
ITR - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - A alteração do Valor da Terra Nua prescinde de apresentação de laudo técnico de acordo com as normas da ABNT, *ex-vi* do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ JACINTO GAVIOLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001342/96-12**Acórdão : 202-11.454****Recurso : 110.755****Recorrente : JOSÉ JACINTO GAVIOLI****RELATÓRIO**

O recorrente foi notificado a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0253756.7, com área de 52,6ha, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de AREALVA - SP.

A exigência do crédito tributário tem fulcro nas Leis nºs 8.847/94; 8.981/95; e 9.065/95, e as Contribuições Sindicais no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; na Lei nº 8.315/91; e no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Adoto o Relatório de fls. 24, que bem relata as fases processuais e respectivos conteúdos até a decisão singular, relatório esse que leio em Sessão, salientando que o recorrente foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação em 22.04.97, tendo se manifestado às fls. 21.

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, sob o argumento de que as provas apresentadas não trazem uma análise que justificasse a adoção dos valores requeridos, pois não estão em consonância com as normas técnicas da ABNT (NBR 8799), ressaltando que: *“Da análise deste laudo, verifica-se que este documento não trouxe elementos suficientes que sustentassem as razões da impugnação, uma vez que, nele não se encontram os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8799 da ABNT, pois, deixou-se de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua,...”*, elencando em sua decisão todos os elementos descumpridos. A decisão foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001342/96-12
Acórdão : 202-11.454

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Ciente da decisão, todavia inconformado, o recorrente interpôs recurso voluntário com documentos de fls. 40/61, apresentando prova do depósito recursal (fls. 39), postulando que:

- (i) o lançamento não fundamentou-se em elementos reais de valores de mercado;
- (ii) seja convertido o julgamento em diligência, caso não sejam acatados os argumentos do recurso;
- (iii) a multa moratória de 20% deve ser reduzida para dois por cento, colacionando a Lei nº 9.298/96; e
- (iv) no mérito, aduz que a prova do valor da propriedade cabe à Fazenda, mas acosta aos autos novo Laudo Técnico.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro na Portaria MF nº 260/95, alterada pela Portaria MF nº 189/97, não apresentou contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001342/96-12
Acórdão : 202-11.454

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso por sua tempestividade, entretanto, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

Preliminarmente, em que pese as alegações trazidas pela recorrente em sua peça recursal, lanço mão do princípio da verdade material para apreciar o recurso e de suas alegações decidir.

O princípio da verdade material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade, é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário” (grifei).

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois, estando sujeita ao princípio da estrita legalidade, deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função, que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

No caso de subsistir a incerteza, por falta de prova, a administração deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade, como vimos. O fato típico deve ser verificado por completo no mundo real para aplicação da norma.

Aos mesmos princípios está sujeito o julgador ao apreciar o processo administrativo, na perseguição, pelas provas, da verdade dos fatos. Diante desses princípios, analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.

Com efeito, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001342/96-12**Acórdão : 202-11.454**

benfeitorias incorporadas à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção de legitimidade, uma vez que tal é presunção de todas as normas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade, face ao ordenamento jurídico pátrio.

De outro lado, é de se ressaltar a lição de Hugo de Brito Machado, que entende, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que: "o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa."

Essa é a exata razão pela qual a legislação outorga ao contribuinte a faculdade de discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação, exigindo, para tanto, que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquela determinada como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município.

Deve, assim, atender a determinadas regras previstas em lei, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

"§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

No mesmo horizonte de entendimento, trago à colação dois arestos desta Egrégia Câmara do Segundo Conselho, relatados pelo Eminentíssimo Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e cujas ementas se seguem:

"Recurso nº 98.890**Acórdão nº 202-08605**

ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal. **II) VTN** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.001342/96-12
Acórdão : 202-11.454

Recurso nº 99937**Acórdão nº 202-09058**

ITR – VTN – A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**”

Imprescindível, portanto, que o contribuinte traga aos autos Laudo Técnico na forma prescrita em lei para possibilitar à autoridade julgadora, a prudente critério, rever o Valor da Terra Nua - VTN.

No caso em pauta, o Laudo Técnico cita que realizou pesquisas mas não as trouxe para o documento de avaliação, não citou as suas fontes, nem tampouco homogeneizou os elementos pesquisados para determinar com precisão o Valor da Terra Nua da propriedade sob análise. Há, portanto, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR nº 8799).

Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não haver prova nos autos que possa modificar a decisão atacada.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO